



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901698/2013-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.420 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente GSM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA. AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A competência dos órgãos julgadores nos processos administrativos envolvendo pedidos/declarações de restituição/ressarcimento/compensação cinge-se à apuração da existência do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a avaliação da correção de decisão que denegou o crédito no todo ou parte. Por assim dizer, a apuração dos débitos compensados foge ao escopo desses processos.

Não obstante, no caso concreto, não só inexistente controvérsia quanto ao direito creditório pleiteado, dado que houve o deferimento do valor total informado no pedido de ressarcimento, como também não há evidência que qualquer erro na apuração do valor do débito compensado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PIS/COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. POSSIBILIDADE. REsp nº 1.767.945/PR.

A regra é a não incidência de juros ou atualização monetária sobre os créditos escriturais de PIS/COFINS (art. 13 c/c art. 15 da Lei nº 10.833/2003). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.767.945/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é possível a incidência de atualização monetária, quando ficar configurada a resistência injustificada da Fazenda ao aproveitamento dos referidos créditos pelo contribuinte. Nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator do REsp., a resistência injustificada ocorre, por exemplo, se no prazo de 360 dias de que dispõe o fisco para responder ao contribuinte não houver decisão fazendária. Diante disso, o e. STJ fixou a seguinte tese: “o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após

escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

No caso destes autos, não ficou configurada a resistência injustificada, nos termos do referido REsp., portanto, não há que se falar da incidência de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº **048863813** (DD - fls. 45), proferido em **04/04/2013**, por ocasião da análise do Pedido de Ressarcimento (PER) nº **14617.64066.140912.1.1.08-4084** (fls. 53/57), que fora transmitido em **14/09/2012**, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito de **PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação**, referente ao 1º Trimestre do ano-calendário de 2011, no montante de **R\$ 37.734,31**.

Ao analisar as informações prestadas no PER e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem reconheceu a existência da totalidade do direito creditório pleiteado, porém constatou que o crédito deferido era insuficiente para a homologação total da declaração de compensação (DCOMP) nº **40133.85264.180313.1.3.08-6713** (fls. 47/50).

Não satisfeito com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/18), na qual:

- Alega que houve uma grave falha no sistema de leitura dos PER/DCOMPs da Receita Federal do Brasil. Alega que mais de uma DCOMP foi apresentada no mesmo dia e que todas elas deveriam ter sido analisadas em conjunto. De acordo, com o contribuinte:

Assim sendo, a Dcomp [sic] 14617.64066.140912.1.1.08-4084, deve ser analisada em conjunto com as Dcomps [sic]:

32375.67946.130912.1.1.09-5897

23287.70662.130912.1.1.09-3010

36528.61798.140912.1.1.08-6943

27959.32243.140912.1.1.08-9397

- Na esteira desse argumento defende que:

Seria muito simples realizar a correta conferência das compensações, bastando para tanto, **baixar todos os processos mencionados para análise manual, de modo que os pedidos de ressarcimento e de compensação possam ser analisados todos em conjunto, aonde os detalhes acima explicitados poderiam ser vistos, longe da análise robótica e viciada do sistema eletrônico**, sobretudo no que se refere ao exato valor dos créditos pedidos e utilizados pelas declarações de compensação.

[...]

Com a análise correta dos processos, via manual levando-se em conta o desmembramento das compensações, se chegará a conclusão de que TODOS os débitos devidos foram INTEGRALMENTE quitados via compensação, não sendo devido mais nenhum valor pelo contribuinte a receita federal no presente processo.

[grifo nosso]

- Em seguida, traça considerações acerca do princípio da verdade material, nos seguintes termos:

No processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu o fato objeto do contencioso, com o conseqüente nascimento da obrigação tributária, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Por esse princípio a autoridade administrativa tem o dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria tratada, para que não aja injustiça e inverdade com o administrado.

- Ato contínuo, o contribuinte traz à baila ementas de decisões administrativas e citações da doutrina que tratam do referido princípio.
- O contribuinte também alega a necessidade de realização de diligência. Vejamos:

No caso concreto, fica patente a necessidade da realização de diligência para apurar a verdade material e não formal, **o contribuinte está carregando uma documentação superior a três mil cópias no afã de demonstrar a necessidade da realização da perícia, demonstrando a existência incontestável do crédito**¹, que deve ser apurado o quantum na realização da diligência fiscal, o contribuinte traz decisões que corroboram com o entendimento:

[...]

Outrossim, a legitimidade da fiscalização necessita da diligência a empresa ou de uma perícia, **para poder constatar o alegado, para demonstrar o crédito que foi simplesmente desprezados pelo sistema**.

Diante dos fatos supracitados, **é incontestável a necessidade da perícia contábil ou diligência, para comprovar a existência das notas fiscais e sua contabilização, ensejando assim o crédito, faz-se necessária também uma diligência no local de**

¹ Parece se tratar de um equívoco do contribuinte, já que o processo inteiro não chega a 200 páginas.

produção para comprovar a utilização dos materiais na produção, conforme, art 16 inciso IV, art 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

- Por fim, o contribuinte, defende a necessidade de atualização monetária do crédito objeto do pedido de ressarcimento. Como bem sintetizado no relatório da decisão recorrida, os principais pontos do argumento do contribuinte são os seguintes:

Atualmente, no âmbito do processo nº. 10665.905867/2009-30, foi publicado o acórdão nº. 3403-001.475 pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que reconheceu o direito do contribuinte à aplicação da taxa selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Cumpra colacionar alguns trechos do mencionado acórdão (em anexo), datado de 20 de março de 2012, a começar pela ementa, verbis:

[...]

É sabido, que a não correção dos valores dos créditos acarreta ao contribuinte um grande prejuízo, fazendo com que, o mesmo, não tenha ressarcido o efetivo valor a que faz jus, em face da corrosão que a inflação assola o valor nominal da moeda.

Resta claro, conforme demonstrado acima, ser direito do contribuinte, o acesso à correção monetária com base na taxa selic, valendo destacar que a jurisprudência acima colacionada é oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrando a necessidade da modificação da decisão para não causar prejuízos irreparáveis ao contribuinte.

[...]

O Decreto 2.138/97 também resolve qualquer dúvida quanto a possibilidade da correção dos pedidos de ressarcimento, vez que, equipara os institutos da restituição e ressarcimento, in verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (...)"

A interpretação teleológica e sistemática do decreto supra, cominada com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, impede qualquer interpretação, que não a que determine a correção dos créditos pleiteados com base na taxa selic.

Ao julgar a manifestação de inconformidade (acórdão nº **09-74.476**, às fls. 69/82), a **7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)**, por unanimidade de votos, considerou-a improcedente. Conquanto o acórdão recorrido não tenha recebido ementa, a suma da decisão do colegiado a quo pode ser extraída da leitura dos seguintes excertos:

DA (NÃO) INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NO RESSARCIMENTO

[...]

De qualquer forma, mesmo diante do reconhecimento total dos créditos pleiteados, é oportuno registrar que as regras que versam sobre créditos de tributos, pela sua natureza

exoneratória, representam uma exceção à regra geral de tributação, devendo ser interpretadas, tanto quanto possível, de modo literal.

Nesse sentido, **o inciso III do art. 145 da IN RFB nº 1.717/2017 veda expressamente a atualização requerida, verbis:**

Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

[...]

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

[...]

Descabe, portanto, aplicar qualquer forma de atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito pleiteado (e concedido) no Pedido de Ressarcimento em tela.

DO MÉRITO E DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PARA CRÉDITOS E DÉBITOS NA COMPENSAÇÃO

[...]

Da legislação aqui transcrita, vê-se que **a compensação parcial ou total de cada tributo administrado pela RFB deve ser acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais (multa e juros de mora) calculados até a data da entrega da declaração, que é a data do encontro de contas.**

Esse critério que a RFB adota na valoração dos créditos e dos débitos a serem compensados é denominado de **método da imputação proporcional, que consiste em: (i) os créditos são valorados e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação, e (ii) o crédito utilizado em compensação submete-se ao método da imputação proporcional, amortizando-se na mesma proporção o principal e os acréscimos legais do débito declarado.**

No caso da Dcomp em causa (nº 40133.85264.180313.1.3.08-6713), a compensação foi realizada em 18/03/2013, posteriormente ao vencimento do débito compensado, contendo o cálculo incorreto das parcelas relativas à multa e aos juros moratórios devidos, razão pela qual o crédito informado e deferido (integralmente) não foi suficiente para quitar totalmente o débito declarado.

Do exame da referida legislação, ainda é conveniente salientar que **cada declaração de compensação baseia-se em um determinado crédito que extingue os débitos nela indicados, procedimento que será objeto de posterior homologação (tácita ou explícita) do Fisco; isso implica dizer que o tratamento de cada Dcomp é independente de outra que porventura venha a ter parcelas do mesmo débito declaradas.**

Importante mencionar, por fim, que **a Manifestante não demonstra onde estaria o suposto erro de apuração nos valores compensados, apuração essa que foi efetuada nos estritos termos da legislação e com a utilização dos sistemas informatizados da RFB, sistemas esses homologados e amplamente utilizados há anos.**

[...]

Em consulta aos sistemas da RFB, constata-se que os PER/Dcomps nº 32375.67946.130912.1.1.09-5897, 23287.70662.130912.1.1.09-3010, 36528.61798.140912.1.1.08-6943 e 27959.32243.140912.1.1.08-9397 **não possuem débitos vinculados**, muito menos o débito compensado na Dcomp nº 40133.85264.180313.1.3.08-6713, que é objeto do presente litígio. Ou seja, **aqueles documentos não são declarações de compensação, mas sim pedidos de ressarcimento, conforme atestam as seguintes telas:**

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA E DO REQUERIMENTO PARA ANÁLISE MANUAL

Em regra, eventual pedido de diligência se dá quando o julgador tiver dúvida quanto à documentação apresentada ou precisar de comprovar sua contabilização, o que **não se mostrou necessário no presente caso (até porque o crédito pleiteado foi integralmente deferido)**.

Cumpre esclarecer também que, nos termos do § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72, "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual". Portanto, cabe à interessada apresentar, em sua peça de defesa, a documentação necessária para provar o direito alegado. **Em regra, o pedido de diligência não se presta para requerer novos documentos à defendente.**

Registre-se, por oportuno, que não foi juntada aos autos, pela Manifestante, a “documentação superior a três mil cópias”.

Com efeito, tendo em vista o que consta dos autos e toda a análise feita neste voto, **a diligência solicitada mostra-se prescindível para a solução do litígio, devendo ser indeferida com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.**

Por fim, no que concerne ao pedido de perícia técnica, a interessada o elabora sem o devido atendimento aos requisitos definidos em lei, no caso, a ausência de identificação do perito.

Ademais, considera-se que a realização de perícia é desnecessária para o deslinde do presente julgamento, tendo em vista que ela pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos. A lei requer dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil mormente conhecimentos de direito tributário, de contabilidade e de auditoria. Em outras palavras, se os julgadores são legalmente competentes para examinar questões jurídicas e contábeis, desnecessário que seja efetuada perícia para examinar essas mesmas questões.

[grifo nosso]

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 87/103), no qual repete os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Cumpre destacar que, devido ao reconhecimento integral do crédito solicitado, a controvérsia restringe-se à homologação parcial da compensação vinculada ao PER, razão pela qual o processo nº 10783.901194/2013-89, que controla o crédito, encontra-se encerrado e apensado ao presente processo, que controla a Dcomp nº 40133.85264.180313.1.3.08-6713.

Registre-se também que o nome empresarial do contribuinte, que era TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA, à época da emissão do despacho decisório, passou a ser GSM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conforme consta na alteração do contrato social juntada às fls. 108/115 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Compulsando os autos, verifico que a apresentação do Recurso Voluntário deu-se antes mesmo da formalização da intimação do acórdão da manifestação de inconformidade. Enquanto, a Recorrente compareceu aos autos para apresentar sua peça recursal em 01/03/2021 (vide TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 85), a intimação da decisão em primeira instância só foi efetivada em 21/02/2022 (vide Edital Eletrônico às fls. 119).

Assim, considerando o disposto no art. 218, § 4º, da Lei nº 13.105 (CPC/15), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, é tempestiva a apresentação da peça recursal.

Ademais, vê-se que o recurso voluntário atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Passo à análise das razões de recurso na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3.1. Do procedimento adotado pela contribuinte

Nesse tópico a Recorrente volta a defender que houve falha no procedimento de análise adotado pela unidade origem e que se fosse realizada uma análise manual se constataria

que o débito foi inteiramente compensado. Ademais, alega que a conclusão do colegiado a quo quanto à ausência de demonstração de erros no despacho decisório é equivocada.

Sem razão a Recorrente.

Em primeiro lugar é incontroverso que o valor total do direito creditório pleiteado no PER nº 14617.64066.140912.1.1.08-4084 foi reconhecido no despacho decisório. Assim, o cerne de toda irresignação da ora Recorrente centra-se, em verdade, no débito informado na declaração de compensação.

Ora, em primeiro lugar é preciso estabelecer que nos processos administrativos destinados a discutir um direito creditório, como é caso deste, o papel dos órgãos julgadores é examinar a existência de tal direito e avaliar eventual necessidade de alteração da decisão da unidade de origem que o denegou totalmente ou em parte. Significa dizer que o objeto de análise nesses processos é o direito creditório. Só por isso, seria de se concluir que as razões do inconformismo da Recorrente fugiriam ao escopo da análise deste colegiado.

Mas não é só. O preenchimento dos pedidos de restituição/ressarcimento e das declarações de compensação está a cargo dos contribuintes. São eles que indicam os créditos que entendem possuir e o débitos que pretendem compensar. Ao fisco incumbe analisar a existência dos créditos pleiteados e homologar a compensações dos débitos apontados pelo contribuinte, nos termos do que fora pedido/declarado por este em PER/DCOMP.

Significa dizer que quem delimita os termos da análise é o próprio pedido ou declaração. Assim, se em uma declaração de compensação o contribuinte aponta um crédito e os respectivos débitos que pretende compensar, cabe ao fisco realizar a análise com base nos parâmetros estabelecidos naquele pedido e na legislação. Não há que se falar, portanto, de análise conjunta de pedidos, a menos é claro que a partir de um mesmo crédito o contribuinte tenha realizado várias declarações de compensação. Não é o que se verifica no caso concreto.

Conforme apurou o colegiado a quo, os PERDCOMPs. que a Recorrente alega serem declarações de compensação que deveriam ter sido analisadas em conjunto, são não na verdade pedidos de ressarcimento aos quais não consta nenhum débito vinculado, o que inclui, por óbvio, o débito informado na DCOMP nº 40133.85264.180313.1.3.08-6713. Assim, não existia qualquer obrigatoriedade de análise conjunta desses pedidos.

Portanto, embora a Recorrente alegue que o procedimento adotado pela unidade de origem é inadequado, como bem estabeleceu a decisão de piso, não há nada a amparar a conclusão de que foi cometido algum erro na apuração do crédito e, até mesmo, do débito compensado.

Assim, o entendimento da Recorrente de que o PER nº 14617.64066.140912.1.1.08-4084 e a DCOMP nº 40133.85264.180313.1.3.08-6713 deveriam ser analisados conjuntamente com os PER/DCOMPs nº 32375.67946.130912.1.1.09-5897, 23287.70662.130912.1.1.09-3010, 36528.61798.140912.1.1.08-6943 e 27959.32243.140912.1.1.08-9397 não é fundamento suficiente para amparar o argumento de que o procedimento adotado pela unidade de origem foi inadequado.

Ademais, conforme salientado na decisão recorrida, a declaração de compensação foi enviada após o vencimento do prazo para pagamento do débito que se pretendia compensar, o que implicou a incidência de juros e multa de mora, que, somados ao valor do principal, resultaram em um débito a compensar superior ao crédito deferido. Foi então aplicado o método da imputação proporcional, para confronto entre débitos e créditos, restando o saldo devedor apontado no despacho decisório.

Portanto, não bastasse a homologação total do crédito pleiteado, o que por si só já esgotaria a discussão em torno do direito creditório, também não há qualquer evidência de erro no que tange à apuração e compensação do débito indicado na DCOMP nº 40133.85264.180313.1.3.08-6713.

Nesse sentido, voto por negar provimento nesse particular.

3.2. Da correção monetária

No Recurso voluntário, no tópico intitulado DA CORREÇÃO MONETÁRIA, a Recorrente alega que *“quanto ao ponto, não houve embate pela decisão guerreada, o que demonstra claramente sua fragilidade”* e em seguida repete nos mesmos termos (*ipsis litteris*) os argumentos trazidos em primeira instância.

Diferentemente do que alega a Recorrente, como consta mesmo do relatório deste acórdão, o colegiado a quo enfrentou o argumento trazido na manifestação de inconformidade.

A Recorrente por sua vez não se insurge contra a decisão da qual deveria recorrer, mas, sim, entende que deve trazer ao conhecimento desta turma exatamente os mesmos pontos que já foram objeto de julgamento em primeira instância, ignorando, dessa forma, os motivos e a própria decisão da DRJ.

Nesse cenário, poder-se-ia até mesmo não se conhecer desta parte do Recurso por ausência de contraposição das razões de decidir do colegiado a quo, o que representa afronta ao princípio da dialeticidade, pois o recurso voluntário não impugna as razões lançadas na decisão de piso e, por conseguinte, não demonstra a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando* a demandar a sua reforma.

Todavia, entendo que, no caso concreto, o argumento deva ser enfrentado também por esta turma, pois a decisão da câmara baixa foi tomada sob os auspícios do disposto no inciso III do art. 145 da IN RFB nº 1.717/2017, o qual veio a ser revogado pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que por sua vez, por vinculação à tese fixado pelo e. STJ no REsp 1.767.945/PR (julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos) trouxe nova disposição sobre o tema em seus arts. 151 e 152. Vejamos:

Art. 151. **Não haverá incidência dos juros compensatórios** sobre o crédito do sujeito passivo:

[...]

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, **ressalvado o disposto no art. 152;** e

[...]

Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148².

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado **como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.**

§ 2º **O termo final** da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - **na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original;** e

III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.

Vale ressaltar que no julgamento do referido Recurso Especial, o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Em seu voto, o ilustre Relator, Excelentíssimo Ministro Sérgio Kukina, consigna o seguinte sobre a incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais:

Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

Debatido artigo legal tem a seguinte redação:

[...]

Em meu sentir, deve prevalecer o entendimento de que para a incidência de correção monetária **deve-se observar o prazo estipulado ao Fisco para responder aos requerimentos formulados pelo contribuinte**, pois só aí se terá o ato estatal a descaracterizar a natureza escritural dos créditos excedentes decorrentes do princípio da não cumulatividade.

² Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

Com efeito, **a regra é que no regime de não cumulatividade os créditos gerados por referidos tributos são escriturais e, dessa forma, não resultam em dívida do fisco com o contribuinte.**

Veja-se o que dispõe o art. 3º, § 10, da Lei 10.833/2003, que versa sobre a COFINS: “O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.” (vide ainda o art. 15, II, dessa mesma lei: “Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: [...] II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;”)

Ratificando essa previsão legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou o Enunciado sumular n. 125, o qual dispõe que, “No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”

Veja-se o conteúdo de mencionados dispositivos legais:

[...]

A leitura do teor desses artigos deixa transparecer, isso sim, a existência de vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito - seja qual for a modalidade escolhida pelo contribuinte: dedução, compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.

Convém ainda lembrar que a própria Corte Constitucional foi quem definiu que a correção monetária não integra o núcleo constitucional da não cumulatividade dos tributos, sendo eventual possibilidade de atualização de crédito escritural da competência discricionária do legislador infraconstitucional. A propósito:

[...]

A doutrina especializada não diverge dessa constatação, consoante leciona André Mendes Moreira em sua obra “A não cumulatividade dos tributos” (2. ed. São Paulo: Noeses, 2012, p. 435):

[...]

Dessa forma, **na falta de autorização legal específica, a regra é a impossibilidade de correção monetária do crédito escritural.** Nesse sentido:

[...]

Além disso, **apenas como exceção, a jurisprudência deste STJ compreende pela desnaturação do crédito escritural e, conseqüentemente, pela possibilidade de sua atualização monetária, se ficar comprovada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito, como, por exemplo, se houve necessidade de o contribuinte ingressar em juízo para ser reconhecido o seu direito ao creditamento (o que acontecia com certa frequência nos casos de IPI); ou o transcurso do prazo de 360 dias de que dispõe o fisco para responder ao contribuinte sem qualquer manifestação fazendária.**

Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, no caso, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo sem apreciação pelo Fisco.

(...)

Com relação aos robustos argumentos trazidos, tenho a dizer que **não nos parece que o fato de o crédito a ser buscado extrapolar o limite de compensação/creditamento com o próprio tributo (v.g. PIS/COFINS), a possibilitar o ressarcimento em dinheiro, desnature a sua natureza escritural**. De fato, nos termos antes defendidos, o direito ao aproveitamento do crédito excedente está previsto na lei de regência dos tributos (art. 6º, I, § 2º, da Lei 10.833/2003: “A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; [...] § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.” [a qual, como antes mencionado, não prevê correção atuarial]; vide também art. 5º, I, § 2º, da Lei 10.637/2002); **porém, a desconfiguração dessa natureza escritural - portanto desprovida de atualização monetária, nos termos da jurisprudência deste STJ e do STF, só pode se dar com a resistência injustificada do fisco, o que não ocorre antes do transcurso do prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para análise do pedido de ressarcimento.**”

[grifo nosso]

Vê-se que, tanto pelo entendimento esposado na r. decisão quanto pela previsão contida nos arts. 151 e 152 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, a incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais de PIS/COFINS, como é o caso nestes autos, é uma exceção à regra estatuída no art. 13 c/c art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a correção monetária só incidirá a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original, ou seja, depois do transcurso do prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, caso o contribuinte não tenha se utilizado, dentro desse prazo, do crédito a ser ressarcido, como, por exemplo, ocorre quando é enviada uma declaração de compensação.

Posto isso, ainda que consideremos as novas disposições sobre o assunto, não há que se falar na incidência de correção monetária, *in casu*. Primeiro, porque, antes mesmo do termo inicial de que trata o § 1º do art. 152 da IN RFB nº 2.055/2021 a Recorrente já fez uso do crédito, por meio de pedido de compensação, visto que o PER foi apresentado em 14/09/2012 (fls. 53) e em 18/03/2013 (185 dias após), a Recorrente apresentou DCOMP em que utilizou a totalidade desse crédito (fls. 47). E segundo, que a análise do pedido de ressarcimento ocorreu em 04/04/2013, portanto, 202 dias após a apresentação do pedido (fls. 45).

Nesse sentido, voto por negar provimento nesse particular.

3.3. Necessidade de diligência

Neste tópico, a Recorrente volta a aventar a necessidade de realização de diligência, exatamente nos mesmo termos que invocara em sua manifestação de inconformidade, oportunidade em que também tratou do assunto. De acordo com a Recorrente:

No caso concreto, fica patente a necessidade da realização de diligência para apurar a verdade material e não formal, com a necessidade da realização da perícia, **demonstrando a existência incontestável do crédito, devendo ser apurado o quantum na realização da diligência fiscal**

De acordo com o que fora tratado no relatório e nos tópicos anteriores deste voto, o direito creditório foi reconhecido já quando da análise do PER nº 14617.64066.140912.1.1.08-4084 pela unidade de origem e este crédito não foi suficiente para a extinção completa do débito indicado na DCOMP. Nesse sentido, totalmente dispensável a realização de diligência com vistas a essa ou qualquer outra finalidade, já que não restou qualquer dúvida a ser esclarecida, o que tornaria essa medida deveras desnecessária e até mesmo protelatória.

Nesse sentido, não que se falar também em afronta ao princípio da verdade material. Ao meu, no caso dos autos, não existe uma verdade a ser descortinada, pois os fatos evidenciam que a análise dos pedidos se deu no estrito limite do que fora proposto pelo contribuinte, sem que haja indícios de qualquer erro ou equívoco nesta apuração.

No mais, acredito que caminhou muito bem o ilustre relator de decisão de piso, Eduardo Penido Pinto Marques, ao enfrentar o mesmo argumento no voto condutor do acórdão recorrido. Assim, por concordar com seus fundamentos, com fulcro nas disposições do §3º do art. 57 do RICARF c/c art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto também suas conclusões, as quais encontram-se reproduzidas no relatório desse acórdão.

Posto isso, voto por negar o pedido de diligência e perícia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato